



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 36

TERÇA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1081
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	1086
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1088
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1094
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	1098
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	1099
EDITAIS E AVISOS.....	1102

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

OITAVA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 1990
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, Vice-Presidente, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro-Presidente. Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Porteiro, o Sr. Vilmar Amaral da Silva, Auxiliar Especializado.

Foi distribuído o seguinte processo:

MS 21.064-8 - DF
Relator Ministro Carlos Madeira
Impte.: Maria Regina Reis (Adv.: Maria Rita de Cássia Figueiredo
Autoridade coatora: Procurador-Geral da República

Min. Carlos Madeira 01

TOTAL 01

Brasília, 15 de fevereiro de 1990.

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

DISTRIBUIÇÃO

NONA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1990
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, Vice-Presidente, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro-Presidente. Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Porteiro, o Sr. Vilmar Amaral da Silva, Auxiliar Especializado.

Foram distribuídos os seguintes processos:

Extr 517-1 - República Portuguesa - (Prisão Preventiva)
Relator Ministro Célio Borja
Repte.: Governo de Portugal. Extdo.: Fernando Cardoso de Sousa

MS 21.066-4 - DF
Relator Ministro Octavio Gallotti
Impte.: Federação dos Empregados das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Segurança Pessoal e Privada e Curso de Formação, de Vigilantes do Estado de São Paulo (Adv.: Miguel Valente Neto) Autoridade coatora: Presidente da República

MS 21.069-9 - DF
Relator Ministro Carlos Madeira
Impte.: Ruy de Lima Pessoa (Adv.: Amauri Serralvo) Autoridade coatora: Presidente da República

Min. Octavio Gallotti 01
Min. Carlos Madeira 01
Min. Célio Borja 01

TOTAL 03

Brasília, 16 de fevereiro de 1990.

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

Plenário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 09 DE FEVEREIRO DE 1990

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brosgard e Sepúlveda Pertence.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Rezek e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, o Dr. Hércelus Bonifácio Ferreira.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

ADIn 138-8 - RJ (Medida Liminar)
Rel.: Min. Sydney Sanches. Repte.: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (Adv.: José Mauro da Silveira). Reqda.: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 09.02.90.

ADIn 153-1 - MG (Medida Liminar)
Rel.: Min. Aldir Passarinho. Repte.: Governador do Estado de Minas Gerais (Adv.: Gamaliel Herval e Francisco Deiró Couto Borges). Reqda.: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal referendou a decisão do Sr. Ministro-Relator que indeferiu a Medida Liminar. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Votou o Presidente. Plenário, 09.02.90.

ADIn 166-3 - PE (Medida Liminar)
Rel.: Min. Sydney Sanches. Repte.: FENABAN - Federação Nacional dos Bancos, em nome do Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE (Adv.: Tertuliano Antônio Pessoa Maranhão e outros). Reqda: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.89.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal referendou a decisão do Sr. Ministro-Relator que suspendeu a vigência, até o julgamento final da Ação, do art. 57 e seus §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco. Votou o Presidente. Plenário, 09.02.90.

ADIn 171-0 - MG (Medida Liminar)
Rel.: Min. Sydney Sanches. Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 09.02.90.

ADIn 175-2 - PR (Medida Liminar)
Rel.: Min. Octávio Gallotti. Reqte.: Governador do Estado do Paraná (Adv.: Wagner Brússolo Pacheco, Roberto Caldas Alvim de Oliveira e outros). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Decisão: O Tribunal referendou o despacho do Sr. Min. Sydney Sanches e manteve a suspensão dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Paraná, até o julgamento final da Ação: por maioria: dos incisos XVIII, alíneas "a" e "b", e XXI, do art. 34, vencido o Sr. Ministro Célio Borja; do art. 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencido o Sr. Min. Sepúlveda Pertence; por unanimidade: do art. 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O Tribunal não referendou o despacho do Sr. Ministro Sydney Sanches e indeferiu a liminar quanto ao §7º, do art. 27, vencidos os Srs. Ministros Paulo Brossard, Carlos Madeira e Presidente, que mantinham a liminar deferida, e quanto ao art. 56 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencidos os Srs. Ministros Paulo Brossard, Carlos Madeira, Sydney Sanches e Presidente. Plenário, 09.02.90.

Rcl 260-8 - RS
Rel.: Min. Sydney Sanches. Rcltes.: Yara de Abreu e Silva e outros (Adv.: Ruy Fernando Zoch Rodrigues). Rcldo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 09.02.90.

AR 1.271-2 - SP
Rel.: Min. Célio Borja. Rev.: Min. Djaci Falcão. Autores: João Luiz de Carvalho Coelho e outros (Adv.: João Bernardino Gonzaga e outro). Réu: Estado de São Paulo (Adv.: João Saraiva Lima e Arcenio Kairalla Riemma).

Decisão: Pediu vista o Min. Sydney Sanches depois dos votos dos Ministros Relator e Revisor que julgavam improcedente a ação. Falaram: pelos Autores o Dr. João Bernardino Gonzaga, e pelo Réu o Dr. Miguel Francisco Urbano Nagih. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Néri da Silveira, na ausência justificada do Sr. Min. Rafael Mayer (Presidente). Ausente, justificadamente, o Min. Moreira Alves. Plenário, 26.10.88.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES
Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Emar Gomes Isabel Cristina Orrù de Azevedo
Miguel Felix dos Anjos Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	NCz\$ 748,00	NCz\$ 196,00	NCz\$ 733,00	NCz\$ 603,00
Portes:				
Brasil (superfície)	NCz\$ 291,06	NCz\$ 145,86	NCz\$ 533,28	NCz\$ 291,06
Brasil (aéreo)	NCz\$ 1.164,90	NCz\$ 584,10	NCz\$ 2.131,80	NCz\$ 1.164,90

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 09.02.90.

SE 3.862-5 - Confederação Suíça
Rel.: Min. Sydney Sanches. Reqte.: Thereza Bárbara Cajado ou Thereza Cajado Lugmayer (Adv.: Luiz Alberto dos Santos). Reqdo: Paulo Mendes Cajado (Adv.: Antonio Carlos Gonçalves e outros).

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 09.02.90.

MS 20.941-1 - DF
Rel.: Min. Aldir Passarinho. Imptes.: José Ignácio Ferreira e outros (Adv.: Raymundo Faoro e outro). Autoridade Coatora: Presidente da Câmara dos Deputados. Litisconsortes Passivos: José Sarney (Adv.: Sebastião Baptista Affonso), José Saulo Pereira Ramos (em causa própria), José Reinaldo Carneiro Tavares, Mailson Ferreira da Nóbrega, João Batista de Abreu e Antonio Carlos Peixoto de Magalhães (Adv.: José Gomes Santos Cruz).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator indeferindo o Mandado de Segurança, o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence apresentou a consideração do Tribunal Questão de Ordem, tendo em conta que no processamento do Mandado de Segurança não ocorrera citação dos acusados. Submetida a julgamento a Questão de Ordem, o Tribunal, por unanimidade, acolheu-a para determinar a conversão do julgamento em diligência, devendo os acusados ser citados sobre os termos do pedido inicial. Falou pelos Imptes. o Dr. Raymundo Faoro. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Rezek e Celso de Mello. Plenário, 20.09.89.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em face do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 14.12.89.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator conhecendo do Mandado de Segurança mas o indeferindo, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Impedido o Sr. Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.89.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator conhecendo do Mandado de Segurança mas o indeferindo, e dos votos dos Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard que não conheciam do pedido, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 08.02.90.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal rejeitou a arguição de falta de jurisdição para conhecer do Mandado de Segurança, vencidos os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Célio Borja. O Tribunal, a seguir, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa dos impetrantes, vencidos os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Célio Borja. No mérito, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança, vencidos os Srs. Ministros Octávio Gallotti, Sydney Sanches, Moreira Alves e Presidente. Plenário, 09.02.90.

ARv 21.289-7 - SP (AgRg)
Rel.: Min. Sydney Sanches. Agte.: Ludens Diversões Eletrônicas Ltda. (Adv.: Milton Penteado Minervino Júnior). Agda.: Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv.: Zenon Marques Tenório).

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.89.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 09.02.90.

Brasília, 09 de fevereiro de 1990.

HÉRCULUS BONIFÁCIO FERREIRA
Secretário

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

AOr Esp. nº 9-1 - MT

Recte.: Luiz Gonzaga Nogueira Barbosa (Adv.: Roberto Dias de Campos e outros) Recdo.: Ministério Público Estadual

DESPACHO: Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão de Juiz de primeiro grau, que indeferiu a retratação do acusado.

2. Enviados os autos ao TJMT, este, em atenção ao disposto no art. 102, I, n, da Constituição de 1988, se deu por incompetente, uma vez que a ação penal em causa se destina a obter a condenação do recorrente, por ofensa à honra de nove dos onze membros daquela Corte.

Proc. nº TST-AG-E-RR-5382/86.0

Agravante : JOSÉ FIORINDO ANGELI
Advogada : Drª Maria Lúcia Vitorino Borba
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

Contra o despacho de fls. 300, que negou prosseguimento aos embargos, aplicando o Enunciado nº 294, manifesta o reclamante Agravamento Regimental com pedido de reconsideração.

Sustenta o obreiro que a Seção Especializada em Dissídios Individuais vem decidindo, tranqüilamente, que o Enunciado nº 294 não se aplica à hipótese de complementação de aposentadoria, especialmente a do Banco do Brasil S/A. Para tanto, junta jurisprudência e cita, como exemplo, vários julgados que confirmam tal entendimento.

Os fundamentos trazidos pelo agravante levam-me a reconsiderar o despacho de fls. 300, a fim de que sejam apreciados os embargos.

Publique-se. Após, voltem-me os autos, para prosseguimento do feito.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROCESSO Nº TST-AR- 25/89

Autor : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião
Réu : HAMILTON VIDAL GOMES
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

D E S P A C H O

Vista as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem quem provas que, porventura, queiram produzir.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 1989.

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Relator (Juiz Convocado)

PROCESSO Nº RO-AR-225/89 - P. 19331/89.6

Autora: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
Advogada: Dra. Hortênsia T. Moreira Lima
Réu : NEWTON COLI MACHADO.
Advogado: Dr. Sérgio de Moura Campos

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria do Pleno o endereço do réu da cautelar, constante do processo RO-AR-225/83, bem como o dos advogados que o representam.

2. Após, voltem-me estes autos.
3. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Primeira Turma**PROCESSO RR-2025/89.9, TRT da 12a. região. (*)**

Recorrente: Damarco Martins e Cia. LTDA

Advogado : Dr. Waldir Ferreira Neves

Recorrido : Fernando Pereira da Silva

Advogado : Dr. Antonio Camelo Irmão

Relator : Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão

Revisor : Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto

Resultado de julgamento, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção, arguida em contra-razões, unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao parágrafo único, do artigo 825 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o processo a partir de fls. 33, determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que reabra a fase de instrução processual, devendo intimar a segunda testemunha da Reclamada, na forma do artigo 825, parágrafo único, da CLT, e se for o caso, determinar sua condução coercitiva à audiência, prejudicado o exame do restante do apelo.

PROCESSO RR-1798/88.5, TRT 1a. região. (*)

Recorrente: Zozimo Gomes

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrido : Cia. Siderúrgica Nacional

Advogado : Dr. Thomé Joaquim Torres

Relator : Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão

Revisor : Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto

Resultado do julgamento, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, julgar procedente o pedido inicial, declarando o direito do Autor ao prêmio incentivo e condenando a Ré à satisfação das diferenças, guardada a data da supressão e os reajustamentos ocorridos, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores a dois anos da data do ajuizamento da reclamatória, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, no particular.

(*) - Republicados por terem saído com incorreção, do original, na Ata da 7a. Sessão Extraordinária de 19/10/89, inserida no D.J. de 01/11/89, págs. 16589 a 16596.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

TST - RC-710/90.9

Requerente: AUGUSTO PACÍFICO EZAGUI

Advogado : Dr. A.D. Meirelles Quintella

Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

D E S P A C H O

1. A Assessoria para informar o despacho exarado na petição em anexo e que definirá a prejudicialidade ou não da medida.

2. Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - RC-641/90.7

Requerentes: ROBERTO LEONARDO DE ARAÚJO LIMA E OUTROS

Advogado : Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé

Requerida : COMISSÃO DE CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA PRIMEIRA REGIÃO

Vistos, etc.

1. A atuação desta Corregedoria Geral é pretendida considerado ato de natureza administrativa - da Comissão Organizadora do Concurso para o Cargo de Juiz Substituto da Primeira Região.

2. A impropriedade da medida exsurge do disposto no artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo campo de aplicação é o jurisdicional.

3. Indefero a inicial.
4. Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-047/89.6

Requerente: METALÚRGICA CARAPINA S/A

Advogado : Dr. Luiz Carlos M. de Oliveira

Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO:

1.1. Revelam estes autos que, mediante a apreciação de agravo regimental, ocorreu a cassação de liminar concedida pelo relator do mandado de segurança nº MS-205/89 - Juiz Armando Brasil Salgado. Aos autos vieram as peças pertinentes, sendo que o ilustre Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas prestou os esclarecimentos de folhas 61 a 62, acompanhados da certidão de julgamento do agravo regimental e do Acórdão respectivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se que a presente medida correicional ataca decisão mediante a qual o Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conhecendo e provendo o agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Espírito Santo afastou do mundo jurídico liminar concedida pelo Juiz Armando Brasil Salgado, relator do mandado de segurança impetrado pela ora Requerente, no sentido de suspender a eficácia da liminar deferida pelo Juiz Presidente da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - Espírito Santo, nos autos da reclamação trabalhista nº 622/89, com que se logrou o deferimento do pagamento da URP referente ao mês de fevereiro.

Em primeiro lugar é preciso explicitar a natureza jurídica do ato concessivo, ou não, de liminar em mandado de segurança. O artigo 79 da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preceitua que o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida de segurança caso deferida.

De decisão terminativa não se trata, posto que, deferida ou indeferida a liminar, o processo não se extingue, prosseguindo a marcha em direção ao desfecho final. A ausência de extinção e a observância, a seguir, do itinerário procedimental informam que não se trata de decisão definitiva. Esta apenas é passível de prolação pelo Colegiado competente, no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional ou o Tribunal Superior, definição que ocorre diante da origem do ato - artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.

Por outro lado, ao praticar o ato o magistrado nada decide em torno de questão relativa à regularidade processual. Simplesmente perquire se estão presentes os predicados idôneos à concessão, ou seja, a análise do curso dos pressupostos legais. Portanto não se trata, também, de decisão interlocutória.

Com isto, outro enquadramento não se tem senão o que pertine ao simples despacho. Aliás, a própria Lei, ao disciplinar a matéria, revela que a apreciação ocorre quando do lançamento do despacho pelo qual é determinada a notificação da autoridade apontada como coatora - artigo 79, inciso II, da Lei 1.533 de 1951.

O Código de Processo Civil preceitua que "dos despachos de merecimento não cabe recurso" - artigo 504. No sistema de pesos e contrapesos, a parte interessada em impugná-los deve aguardar a oportunidade própria, ou seja, aquela que surgirá com a decisão terminativa do feito ou a definitiva que lhe seja desfavorável. Os despachos meramente preparatórios de uma futura sentença não são, assim, objeto de impugnação direta e isolada.

No caso da liminar concedida em mandado de segurança, o enquadramento não é diverso, valendo notar que idêntico raciocínio pertence quando ocorre o indeferimento, já que impossível é a adoção do condenável critério de dois pesos e duas medidas. As partes cabe aguardar o pronunciamento do órgão competente para julgar a lide constitucional não se lhes proporcionando a ordem jurídica impugnação prévia.

A melhor doutrina aponta que a concessão, ou não, da medida liminar ocorre mediante exame pelo relator que, assim, procede à livre discricionariedade. Esta circunstância, a revelar mero juízo de valor, afasta a possibilidade de cogitar-se da subversão da boa ordem processual:

"... negada a liminar, esse despacho é irrecurável; se concedida, poderá ser cassada a qualquer tempo, pelo presidente do Tribunal competente para o recurso desde que solicitada pela entidade interessada e ocorram os pressupostos legais". (grifos nossos) - HELY LOPES MEIRELLES, em "Mandado de Segurança e Ação Popular", 10ª edição, folha 50.

Mais incisivo é OTHON SIDOU:

"... a liminar é medida administrativa do juízo, não se condiciona a requerimento da parte e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença".

E acrescenta ainda:

"por tais motivos, o juiz, no exercício de seu *officium iudicis*, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardeal de assegurar materialmente a sentença a ser editada. E por tais motivos ela não é recorável".

O aludido Autor cita o direito comparado, fazendo alusão ao Código de Processo Civil Português que, mediante o artigo 679, dispõe que "não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário", e a ordem de suspensão ou não do ato o é, conforme consignado acima.

No arremate final, é categórico:

"Do exposto observa-se que se a medida liminar em mandado de segurança não é sentença, terminativa ou definitiva, cujo recurso seria a apelação e se não é decisão interlocutória, por que não decide questão controversa relativa à regularidade ou à marcha do processo, e cujo recurso seria o agravo de instrumento, então, por princípio excludente, é despacho de mero expediente a que se reserva o artigo nº 504 para inadmitir o recurso". ("Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ação Popular - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos", 2ª edição, Forense, Rio de Janeiro, páginas 255/258).

Outro não é o posicionamento de SÉRGIO SAHIONE FADEL, lançadora em "Teoria e Prática do Mandado de Segurança", segunda edição, Editora José Konfino, Rio de Janeiro, 1976, à página 118:

"A medida liminar é, do ponto de vista jurídico, um despacho irrecurável. As leis que regulam o mandado de segurança não prevêem a sua reforma por meio de recursos normais" (grifos nossos).

Também o saudoso mestre COQUEIJO COSTA teve oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, consignando que:

"Há uma certa semelhança do despacho concedendo a liminar com o do juízo de admissibilidade, no despacho positivo do recurso de matéria extraordinária, que a este admite. Ambos são de claratórios, não de mérito, iniciam-se na instância de origem, não delimitam nem vinculam o ad quem, têm mera função de exame preliminar e provisório de admissibilidade, são uma espécie de apreciação administrativa de cabimento, não são decisões completas, não têm força preclusiva de coisa julgada formal, não constituem grau de jurisdição, não ensejam embargos declaratórios e são interlocutórias irrecuráveis". ("Mandado de Segurança e Controle de Constitucionalidade", 2ª edição, LTr., 1982, página 98).

A jurisprudência também já se posicionou no sentido da irrecurabilidade do ato concessivo da liminar.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já enfrentou a matéria, concluindo que:

"Não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede medida liminar em mandado de segurança". (AC-MS-03/81, Ac.TP-2108/81, Relator Ministro FERNANDO FRANCO, publicado no Diário da Justiça de 16 de outubro de 1981).

Também no Tribunal Superior do Trabalho a Seção Especializada em Dissídios Individuais já se pronunciou no sentido da irrecurabilidade das limitares em mandado de segurança. Precedentes: AG-RC-28/89, Ac.SDI-2917/89, julgado em 27 de outubro de 1989 e AG-RC-15/89, Ac.SDI-2812/89, publicado no Diário da Justiça de 01 de dezembro de 1989.

No mesmo diapasão temos julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"Mandado de Segurança contra ato judicial concessivo de medida liminar em mandado de segurança impetrado em primeira instância. O despacho que concede ou nega medida liminar é despacho de mero expediente, irrecurável portanto (artigo 504 do Código de Processo Civil). E na sua projeção não há qualquer direito subjetivo a resguardar, muito menos líquido e certo. Requerida a segurança, o juiz singular convencido da relevância da impetração concedeu a liminar, mas fê-lo nos termos que, a seu exclusivo critério, lhe pareceram mais adequados, agindo dentro dos exatos limites da discricionariedade de que a lei lhe concede". (MS-0119663, Ac.2ª Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 11 de fevereiro de 1988).

"O despacho que nega ou concede a liminar é despacho de mero expediente e, via de consequência, irrecurável - CPC, artigo 504". (AG-0048268, Ac.6ª Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 05 de novembro de 1987).

Também o Supremo Tribunal Federal a quem, no dizer de CELSO NEVES, cabe a última palavra sobre o *jus legum*, o que se dirá quando o tema tem implicações constitucionais, comunga com a irrecurabilidade da liminar:

"Mandado de Segurança. Medida Liminar. Incabível o agravo regimental do despacho do relator que a defere ou denega. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido". (AG-03815, Ac.1ª Turma, Relator Ministro EVANDRO LINS, RTJ nº 39, página 632).

Isto posto, tenho que a concessão, ou não, da liminar no mandado de segurança circunscreve-se à discricionariedade do Juiz relator, não sendo o despacho proferido impugnável mediante recurso ou sucedâneo deste. Dá-se mero juízo de valor, ficando afastada a possibilidade de cogitar-se de subversão da boa ordem processual.

3.CONCLUSÃO:

Julgo procedente a presente reclamação correicional, declarando a inadmissibilidade do agravo regimental interposto e, com isto, restabeleço, por via de consequência, a liminar concedida pelo Juiz ARMANDO BRASIL SALGADO nos autos do processo nº TRT-MS-205/89.

Comunique-se, por ofício, o inteiro teor desta decisão à Requerente, ao Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e ao Autor da reclamação traba-

lhista nº 622/89.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 15 DE FEVEREIRO DE 1990

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 96, inciso I, letra "e" da Constituição Federal,

Nº 8.860-Nomeia, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei número 1.711/52, c/c o artigo 25 da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, MAURÍCIO DE MOURA PINHEIRO para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe "A", referência NI.24, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM.

Nº 8.861-Nomeia, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei número 1.711/52, c/c o artigo 25 da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, ANTONIA MARIA MAGALHÃES DE BRITO RIBEIRO para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe "A", referência NI.24, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM.

Nº 8.862-Nomeia, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei número 1.711/52, c/c o artigo 25 da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, EDUARDO LEITE DA SILVA para exercer o cargo de Agente de Segurança Judiciária, código STM-AJ-026, classe "A" referência NI.24, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

ATOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 1990

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

Nº 8.864 - CONCEDER EXONERAÇÃO, a partir de 16 Fev 90, a ALEXANDRE LOBÃO ROCHA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, código STM-AJ-021, classe Especial, referência NS.25, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62. Em consequência, fica EXONERADO, a contar da mesma data, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Ministro, código STM-DAS-102.5, que exerce junto ao Gabinete do Ministro Alte Esq Luiz Leal Ferreira.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Ofício nº 002-GAB LLF, de 13 Fev 90, resolve

Nº 8.865 - NOMEAR, a partir de 16 Fev 90, a Drª MARIA LÚCIA PEREIRA MENDES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, classe Especial, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer, em vaga decorrente da exoneração de Alexandre Lobão Rocha, o cargo de provi-

mento em comissão de Assessor de Ministro, código STM-DAS-102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, previsto na Lei nº 6.889/80, junto ao Gabinete do Ministro Alte Esq Luiz Leal Ferreira. Em sequência, fica exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessora da Presidência, código STM-DAS-102.5.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamento

PAUTA Nº 015 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.833-8 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 72-A, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1990

O Procurador-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO

LHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, itens I e III, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar a Drª TERESINHA MATILDE LICKS PRATES, Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria, para atuar nos Dissídios Coletivos nºs 786/90, em que são partes o SINDICATO NACIONAL DE NAUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTRO e SYNDARMA; 784/90, em que são partes o SINDICATO NACIONAL DE NAUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS e LLOYD BRASILEIRO S/A e o 785/90.5, em que são partes o SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA E DE PRÁTICOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS e VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A, com audiências de Conciliação e Instrução a serem realizadas, o primeiro, às 17:00 horas do dia 14/02/90, e os outros dois, às 9:00 horas do dia 16/02/90.

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

PORTARIAS DE 15 DE FEVEREIRO DE 1990

O Procurador-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO

LHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Nº 73 - Determinar, atendendo a pedido do interessado, que o Dr. ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA, Procurador do Trabalho de 1ª Categoria, oficie junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ, em caráter provisório, até 31.03.90, sem qualquer ônus para este Ministério Público do Trabalho.

O Procurador-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO

LHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1952, resolve:

Nº 74 - 1. Designar o Doutor LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO, Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, para responder pela Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede em Porto Velho-RO, até a designação do Procurador Regional do Trabalho.

2. Delegar competência ao mencionado Procurador do Trabalho para Ordenador de Despesas da PRT-14ª Região.

O Procurador-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO

LHO, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 631, do Ex.º Sr. Procurador-Geral da República, publicada no Diário Oficial de 08 de setembro de 1989 (Seção II), resolve:

Nº 75 - Rescindir, a pedido, a partir de 31.01.90, o contrato de trabalho de MARILDA FERREIRA BERING CUNHA, Agente Administrativo, código LT-SA-801, Classe "A", referência NM-17, da Tabela Permanente do Ministério Público do Trabalho.

Nº 76 - Rescindir, a pedido, a partir de 31.01.90, o contrato de trabalho de CESAR BRAGA DE PAULA, Agente Administrativo, código LT-SA-801, Classe "A", referência NM-18, da Tabela Permanente do Ministério Público do Trabalho.

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

10ª Região

Procuradoria Regional do Trabalho

SORTEIO Nº 006/90 - SEÇÃO PROCESSUAL
LOTE Nº 001/90 COM 25 PROCESSOS

AO PROCURADOR DR. CÂNDIDA ALVES LEÃO

RECURSO ORDINÁRIO

- TRT/RO/1952/89- Banco Nacional S/A. X Robinson Ferreira Cardoso
1953/89- Wanderley Tavares de Sousa X Viação Alto Paraíso LTDA.
1954/89- Taguato-Taguatinga Automóveis e Serviços LTDA. X Vanderleia Maria Pereira André
1955/89- Distrito Federal X Edna Gomes do Nascimento
1957/89- Cesar Augusto Fernandes Ferreira Vilaça X Companhia Vale do Rio Doce
1958/89- Maria de Fátima Gonçalves e outros X Distrito Federal
1959/89- Oliveira Atacadista de Alimentos LTDA X Marcísio Roberto Barbosa
1961/89- 8ª JCM de Brasília-DF (Na ação movida por Genivaldo Ferreira de Barros contra a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.) X Genivaldo Ferreira de Barros
1962/89- Construmat Engenharia e Comércio LTDA X José Aldício Duarte de Oliveira
1963/89- Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul-Empaer X Bárbara Aparecida da Anunciação Ribas
1964/89- Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul-Empaer X Inês Aparecida de Oliveira Pellogo
1965/89- Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul-Empaer X José Buarque Gusmão
1967/89- Município de Itiquira/MT X Edivana Francisca Rodrigues Pereira
1968/89- Município de Filadelfia-Prefeitura Municipal X Tomé Pereira Gomes
1969/89- JCM de Araguaína-TO (Na ação movida por Albene Dias Silva Oliveira contra o Município de Guaraí-TO). X Albene Dias Silva Oliveira
1970/89- JCM de Araguaína-TO (Na ação movida por Maria Fernandes de Carvalho contra o Município de Guaraí-TO). X Maria Fernandes de Carvalho
1991/89- Banco Mercantil de São Paulo X Devanil Cagliari
1992/89- 12º Banco Bamerindus do Brasil S/A. X2º João Pereira de Andrade X Os mesmos (02 VOLS.)
1993/89- Banco Bamerindus do Brasil S/A X Dulce Jane Lourenço Franco Dias
1995/89- Fundação Hospitalar do Distrito Federal X Maria Judite de Melo Costa
1996/89- José Severino Machado X Associação Atlética Banco do Brasil
1997/89- Indústria de Componentes Neo Life da Amazonia LTDA X Manoel Higinio de Abreu
1998/89- Fundação das Pioneiras Sociais X Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional de Brasília-Sehalba-DF.

RECURSO ORDINÁRIO

- TRT/RO/1999/89- Maria José da Cunha X Cibrás-Empresa de Serviços Gerais
2000/89- Soji Arisawa X Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

LOTE Nº 02 - SEÇÃO PROCESSUAL

A PROCURADORA DRª. MARIA HELENA LEÃO

RECURSO ORDINÁRIO

- TRT/RO/2131/89 - Commerce - Desenvolvimento Mercantil S/A -Lojas 'Arapuá S/A X Maria Auxiliadora Ximenes de Melo Souza
2132 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil Novacap X Antônio Garcia Barros
2134 - 5ª JCM de Brasília-DF (Na ação movida por Ana Lúcia de Oliveira e Silva, contra a Fundação do Serviço Social do D.F.) X Ana Lúcia de Oliveira e Silva
2135 - Fundação Educacional do D.F. X Luzanira Rodrigues de Moura

- 2136 - 1ª)Viplan-Viação Planalto Ltda - 2ª)Antônio Euzer de Menezes (Recurso Adesivo) X Os mesmos
- 2137 - 1ª)Sebastião Neres dos Santos - 2ª)Distrito Federal X Os mesmos
- 2138 - Brenus Lanches Ltda-ME X Bartolomeu Guedes de Oliveira
- 2139 - Nélito Renaud Antunes Van Boekel X Edimá Gonçalves de Oliveira
- 2140 - Estogar Camelo Timbó Mendes X Novadata-Sistemas e Computadores S/A
- 2141 - Touring Club do Brasil X Edvard da Silva Menezes
- 2142 - Edvaldo Pereira de Castro X Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda (2 vols.)
- 2143 - Raul Augusto Ferreira Machado X Objeto São Paulo Comércio de Móveis e Representações S/A
- 2144 - Dinâmica-Vigilância e Segurança Ltda X José Patell dos Santos
- 2145 - Fundação do Serviço Social do D. Federal X Vicente de Paula Cardoso
- 2146 - 1ª)Telecomunicações de Brasília S/A -Telebrasil 2ª)Antonio Alberto Lucas Cavalcante e outros (Recurso Adesivo) X Os mesmos (2 vols.)
- 2147 - Companhia Brasileira de Distribuição X Cláudia Meira Santos
- 2148 - Leônidas Matos Guilhon X Fundação Zootécnica D.F
- 2149 - 1ª)Banco Agrimisa S/A - 2ª)Tarcísio Franklin de M Moura X Os mesmos
- 2150 - 1ª)Manoel Augusto Marques Kaiser Neto - 2ª)Autolista Financiadora S/A - Crédito X Os mesmos
- 2152 - Euronides de Oliveira X 1ª)Estado de Mato Grosso-Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso -Indea-MT) - 2ª)Dilmar Portinho Meira e outros (2 vols.)

RECURSO ORDINÁRIO

- TRT/RO/2153/89 - Ruy Araújo Graffunder X Banco do Brasil S/A
- 2154 - Sadiá Oeste S/A - Indústria e Comércio X Manoel Gonçalves de Oliveira
- 2155 - Banco Econômico S/A X Vanderlei Creder Lopes
- 2156 - Banco Mercantil de São Paulo S/A X Claudemir Moreno Brandino
- 2157 - União Federal X Juraci Loli e Outros

LOTE Nº 03 COM 25 PROCESSOS

AO PROCURADOR DR. JOSÉ ANDRÉ DOMINGUES

RECURSO ORDINÁRIO

- TRT/RO/1751/89 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA X Maria Geny Almeida Costa e Outros (2 vols.).
- 1793/89 - Sadiá Comercial Ltda X Francisco José Marques Neto (3 vols.).
- 1817/89 - Alionir Gonçalves Viana X Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A (4 vols.).
- 1849/89 - Banco de Tókyo S/A X Antonio Caetano Filho (2 vols.).
- 1870/89 - Manoel Fausto de Souza X Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas (2 vols.).
- 2252/89 - União Federal X Armando de Sá Tavares e Outros.
- 2253/89 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq X Rogério Fernando Furtado.
- 2254/89 - João Pereira da Silva X Fundação Zootécnica do Distrito Federal.
- 2255/89 - JGJ DE CUIABÁ-MT (Na ação movida por ABEL ASSUNÇÃO ALMEIDA contra o MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT) X Abel Assunção Almeida.
- 2256/89 - JGJ DE CUIABÁ-MT (Na ação movida por JOSÉ VIANA DE ANCHIETA contra o MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT) X José Viana de Anchieta.
- 2257/89 - JGJ DE CUIABÁ-MT (Na ação movida por AMARILIS DE CASTRO NASSIF contra a FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO) X Amarilis de Castro Nassif.
- 2258/89 - JGJ DE CUIABÁ-MT (Na ação movida por DELZINHA DA SILVA E OUTROS contra o MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT) X Delzinha da Silva e Outros.
- 2259/89 - Departamento de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso-DOP X Ovidio Borges Mundim Filho.
- 2260/89 - Departamento de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso-DOP X Leonídio de Jesus de Campos.
- 2261/89 - JGJ DE CUIABÁ-MT (Na ação movida por ANTONIO ALVES DA COSTA E OUTROS contra o MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT) X Antonio Alves da Costa e Outros.
- 2262/89 - JGJ DE CUIABÁ-MT (Na ação movida por MARILDES BERNARDINA DE OLIVEIRA E OUTROS contra o MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT) X Marildes Bernardina de Oliveira e Outros.
- 2263/89 - JGJ DE CUIABÁ-MT (Na ação movida por XISTO PINTO contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER-MT) X Xisto Pinto.

- 2264/89 - JGJ DE CUIABÁ-MT (Na ação movida por ERALDO DA COSTA CARVALHO contra o DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO-DOP) X Eraldo da Costa Carvalho.

RECURSO ORDINÁRIO

- TRT/RO/2265/89 - JGJ DE CUIABÁ-MT (Na ação movida por EGIDIO ALVES CORRÊA NETO contra o MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT) X Egidio Alves Corrêa Neto.
- 2266/89 - Banco do Estado de Ceará S/A X Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília-DF.
- 2267/89 - União Federal X Terezinha Ribeiro Matos e Outros.
- 2271/89 - Banco Brasileiro de Descontos S/A X Maria Elizabeth Fonseca Ferreira.
- 2272/89 - Joaquim José Pereira X Reflexo Paisagismo Ltda.
- 2273/89 - Cobra-Computadores e Sistemas Brasileiros S/A X Carlos Helande de Oliveira Rodrigues e Outros.
- 2274/89 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil Novacap X Francisco Linhares de Melo.

A PROCURADORA DR. SONIA PITTA DE CASTRO BELELI

RECURSO ORDINÁRIO

- TRT/RO/1956/89 - 1ª)Remington Indústria e Comércio de Sistemas para Escritório S/A - 2ª)Emílio Timo X Os mesmos (4 vols.)
- 1966 - Distribuidora de Tecidos Dourados Ltda X Wilson Cunha de Oliveira (6 vols.)
- 1990 - Alaciel Spindola de Ataides e outros X Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama (4 vols.)
- 2026 - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A-Embratel X Antonio Carlos Póvoa e outros (7 vols.)
- 2308 - 1ª)Banco Bamerindus do Brasil S/A - 2ª)Geraldo Bianchi (Recurso Adesivo) X Os mesmos (2 vols.)
- 2324 - Raimundo Neco de Araújo X Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap (2 vols.)
- 2325 - Hermínio Alexandre Fernandes X Condomínio do Bloco "A" da SQN 202 (2 vols.)
- 2326 - 1ª)Sebastião Alvino Cotrim - 2ª)Distrito Federal X Os mesmos (2 vols.)
- 2331 - Manoel Sebastião Olarte X Banco do Estado de Mato Grosso S/A (2 vols.)
- 2346 - União Federal X Adelina Pereira dos Santos e Silva e outros (2 vols.)
- 2351 - Comal - Combustíveis Automotivos Ltda X José Roberto de Almeida Silva
- 2352 - Leonor Maria Gomes Lage X União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
- 2353 - 1ª)Fundação Universidade de Brasília-Fub - 2ª) Francisco Assis Lima (Recurso Adesivo) X Os mesmos
- 2354 - Serveng - Civilsan S/A Empresa Associadas de Engenharia X Valdemar Pereira de Almeida (2 vols.)
- 2355 - Antônio Alves de Araújo X Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
- 2356 - Condomínio do Bloco "G" da SQS 410 X Orlando Amorim da Silva
- 2357 - Touring Club do Brasil X João Paulo da Silva
- 2358 - Julio Pereira de Andrade X Servi-san Vigilância e Transporte de Valores Ltda
- 2359 - Vasco de Souza X Fundação Hospitalar do D. Federal
- 2360 - Companhia de Água e Esgotos de Brasília-Caesb X Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do D. Federal X Sindágua (2 vols.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- TRT/AI/005/90 - Fornecedora de Areia Bela Vista Ltda X José Ribeiro
- 006 - Elizabeth Bortolin Mazzoni X Maria José Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

- TRT/AP/018/90 - Minasforte S/A - Transportadora de Valores e Segurança X Erasmo de Freitas Oliveira
- 019 - Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A-Banerj X Ruth Ramos Rodrigues (2 vols.)
- 020 - Curso Profissionalizante ABC Ltda X Geovanni Daniel de Melo

LOTE Nº 005 COM 20 PROCESSOS

AO PROCURADOR DR. SAMIRA PRATES DE MACEDO

RECURSO ORDINÁRIO

- TRT/RO/2347/89 - Eucatex-S/A-Indústria e Comércio X Luigi Prates (07 VOLS.)